



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084021 - PR(2025/0406658-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS - PR024537
BRUNNO RAFAEL VERSALLI SERAFINI - PR062774
AMANDA GONÇALVES OLIVEIRA - PR111316
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES MARQUES
ADVOGADOS : MARINO ELIGIO GONÇALVES - PR016639
MARCOS ROBERTO MENEGHIN - PR019039
SILVIO LUIZ JANUÁRIO - PR015145
ÉDNA REGINA SANTINI MENEGHIN - PR055863

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. PRECLUSÃO RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "Não interposto agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeita a prescrição, a matéria fica acobertada pela preclusão consumativa" (AgInt nos EAREsp 2.560.616/ES, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Corte Especial, julgado em 25/11/2025, DJEN de 1º/12/2025).
2. No caso, não foi interposto recurso contra a decisão interlocutória de mérito que reconheceu parcialmente a prescrição, sob a perspectiva de se tratar de relação de trato sucessivo, operando-se, portanto, a preclusão.
3. Agravo conhecido. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a preclusão da matéria e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para novo julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084021 - PR(2025/0406658-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS - PR024537
BRUNNO RAFAEL VERSALLI SERAFINI - PR062774
AMANDA GONÇALVES OLIVEIRA - PR111316
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES MARQUES
ADVOGADOS : MARINO ELIGIO GONÇALVES - PR016639
MARCOS ROBERTO MENEGHIN - PR019039
SILVIO LUIZ JANUÁRIO - PR015145
ÉDNA REGINA SANTINI MENEGHIN - PR055863

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. PRECLUSÃO RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "Não interposto agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeita a prescrição, a matéria fica acobertada pela preclusão consumativa" (AgInt nos EAREsp 2.560.616/ES, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Corte Especial, julgado em 25/11/2025, DJEN de 1º/12/2025).
2. No caso, não foi interposto recurso contra a decisão interlocutória de mérito que reconheceu parcialmente a prescrição, sob a perspectiva de se tratar de relação de trato sucessivo, operando-se, portanto, a preclusão.
3. Agravo conhecido. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a preclusão da matéria e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para novo julgamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 810-811):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DE COBRANÇA DE RESERVA MATEMÁTICA EM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora, Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do pedido de recomposição da reserva matemática referente ao benefício previdenciário complementar

do requerido, que foi majorado por decisão judicial transitada em julgado, na Justiça do Trabalho. A requerente pleiteava o pagamento de R\$9.728,02, correspondente à quota parte do participante, em razão do aporte necessário para manter o equilíbrio atuarial do plano de previdência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão da Fundação Copel de Previdência e Assistência Social à recomposição da reserva matemática, em razão da majoração do benefício previdenciário do requerido, está prescrita e se a sentença que extinguiu o processo por prescrição deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão da requerente à recomposição da reserva matemática é um ato único, sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, conforme o artigo 75 da Lei Complementar nº 109/2001. 4. O prazo prescricional começou a contar a partir do trânsito em julgado da decisão que majorou o benefício previdenciário, em 24/10/2011, e não da publicação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

5. A decisão saneadora considerou equivocadamente que a prestação era de trato sucessivo, ao passo que a recomposição da reserva matemática é ato único, que não se prolonga no tempo. Dessa forma, a decisão saneadora, por partir de premissa equivocada, não impede a esmerada análise da prescrição em sentença.

6. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC não é causa interruptiva da prescrição, pois o requerido não foi parte no acordo e não se vincula ao que foi deliberado. Além disso, não se trata de condição prevista em lei como causa de interrupção do prazo prescricional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de apelação cível da autora conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 487, II, 507, 1.015, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta que:

i) ocorrendo julgamento antecipado da prejudicial de prescrição na decisão saneadora, com delimitação de efeitos, o referido julgamento está coberto por coisa julgada, impedindo sua reapreciação em sentença ou em grau recursal, diante da estabilização do provimento não impugnado pelo recurso adequado.

ii) decisões interlocutórias que enfrentam o mérito — inclusive prescrição — devem ser atacadas por agravo de instrumento; ausente a impugnação, opera-se a preclusão consumativa.

iii) ao afastar a preclusão consumativa e reexaminar a prescrição, o acórdão recorrido violou a segurança jurídica.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 860-881).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal merece acolhimento.

A agravante aduz que houve decisão interlocutória de fundo meritório na fase saneadora, consistente em reconhecer a prescrição de trato sucessivo. Informa que não foi

interposto o recurso cabível contra o citado *decisum*, de modo que ocorreu preclusão consumativa, operando-se a coisa julgada. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná os seguintes termos:

"2.1 Preclusão Consumativa e Prescrição

Na casuística, a magistrada a quo afastou a prejudicial de prescrição na decisão saneadora (mov. 50.1). Convém transcrever o seguinte excerto (mov. 50.1)

'[...] O contestante ainda arguiu a prejudicial de mérito da prescrição, sob o argumento de que já havia transcorrido o prazo quinquenal para que a autora pudesse reaver eventuais valores a título de recomposição de reserva técnica matemática.

Parcial razão assiste o réu.

Nos termos do art. 189 do Código Civil violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição.

Em se tratando de litígios envolvendo entidade de previdência privada e seus participantes, independentemente de qual polo da relação jurídica processual se encontrem, a prescrição é quinquenal.

[...]

No caso dos autos, embora o trânsito em julgado da ação trabalhista que concedeu a revisão da aposentadoria tenha ocorrido no dia 24/10/2011, o autor continua recebendo mensalmente as parcelas do benefício previdenciário, tratando-se, portanto, de relação de trato sucessivo, não havendo a prescrição do fundo de direito, mas apenas as anteriores ao quinquênio contado do ingresso da presente ação.

Assim, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriores a 29/04/2014. "

Essa decisão, ao que tudo indica, confundiu a pretensão da requerente, de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da reserva matemática, com a relação previdenciária de trato sucessivo, prestada mensalmente ao participante.

A pretensão da requerente, noutro giro, é obter a condenação do requerido ao pagamento de quantia certa, a qual, em seu entendimento, deveria ter sido paga em uma única parcela. Nesse passo, o magistrado proferiu sentença, no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública. Além disso, decretou a prescrição da pretensão da requerente, sob o fundamento de que a complementação da reserva matemática é ato único, sujeito ao prazo prescricional de cinco anos.

[...]

Os julgados colacionados demonstram que, em casos bastante semelhantes – inclusive envolvendo a mesma requerente –, se tem reconhecido a prescrição da pretensão da entidade de previdência privada complementar, pois a complementação da reserva matemática é ato único.

Em contrapartida, ainda que a prescrição seja matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, se ela for objeto de análise por decisão judicial, opera-se a sua preclusão consumativa.

Quando intimados da decisão saneadora, a requerente opôs recurso de embargos de declaração (mov. 56.1), enquanto o requerido pugnou pela “reconsideração” do decisum, reiterando a ocorrência de coisa julgada e de prescrição. Na mesma decisão, a magistrada rejeitou o recurso de embargos de declaração e não conheceu do pedido de reconsideração, por falta de previsão legal. Dessa forma, nenhuma das partes impugnou aquela decisão pelo recurso adequado, interpondo agravo de instrumento.

[...]

O Superior Tribunal de Justiça, nesse ínterim, tem reiterado que a prescrição não pode ser rediscutida no mesmo processo, se já foi objeto de decisão judicial anterior, que não foi impugnada por recurso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Execução de astreintes. 2. A matéria referente aos honorários da execução das astreintes já foi analisada pelo STJ no RESP 1.162.258/GO, que reconheceu a preclusão consumativa acerca da matéria pela falta de recurso de BUNGE FERTILIZANTES S/A. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que a questão seja de ordem pública, é imperioso o reconhecimento da preclusão consumativa, se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada (AgRg no AR Esp 264.238/RJ, 4ª Turma, D Je de 18/12/2015), o que impede nova apreciação do tema pelo princípio da inalterabilidade da decisão judicial (arts. 493, 494 e 507 do CPC/15). 4. Agravo (STJ -interno provido para restabelecer os honorários em 10% do valor da execução” AgInt nos E Dcl no AR Esp: 1167255/GO, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, D Je 01/07 /2020 – destaquei)

[...]

Nesse sentido, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual – como ocorreu na hipótese – não podem ser revolidas, em nome dos postulados da (i) – impedindo a eterna revisão de decisões já proferidas e não impugnadas adequadamente –, e (ii) celeridade processual segurança jurídica – impulsionando o andamento do feito, fixando o momento apto para a prática dos atos processuais e o tempo para ele ser exercido –, vedando o retorno indevido do procedimento para análise de matérias já apreciadas.

Ocorre que, especialmente neste caso, a controvérsia jurídica se agrava, na medida em que a pretensão da requerente era o pagamento da complementação da reserva matemática em único ato, e a magistrada a quo, ao publicar a decisão saneadora, tratou como se fosse uma relação de trato sucessivo.

Ainda que também se opere a preclusão consumativa em matéria de ordem pública, o equívoco da magistrada não tem o condão de alterar a natureza do ato jurídico. É dizer, não é porque a quo se presumiu, equivocadamente, que a relação jurídica era de trato sucessivo, que a pretensão à cobrança adquiriu essa característica.” (fls. 815-818) [g.n.]

Como se vê, a própria Corte de origem reconhece que, na espécie, consumou-se a preclusão consumativa, pois, da decisão interlocutória de mérito que reconheceu a prescrição, a parte recorrida apenas apresentou pedido de reconsideração. Não obstante, o CPC prevê:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

[...]

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...]

II - mérito do processo;

Nesse diapasão, o acórdão proferido pelo Tribunal estadual deixou de observar a jurisprudência deste Pretório Superior, segundo a qual, não interposto agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que analisa mérito, ocorre a preclusão, não sendo mais permitida a reanálise da matéria nos mesmos autos. A propósito:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA

PRESCRIÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STJ. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não interposto agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeita a prescrição, a matéria fica acobertada pela preclusão consumativa.

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EAREsp n. 2.560.616/ES, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Corte Especial, julgado em 25/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO EM DECISÃO SANEADORA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 1.015, II). PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova oral, tendo em vista que cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

*2. "A abordagem da matéria relativa à prescrição em decisão interlocutória, sob a égide do CPC/2015, deve ser atacada por Agravo de Instrumento, sob pena de preclusão" (AgInt no REsp 1.931.519/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021).*

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou a desconsideração da personalidade jurídica, que somente é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).

4. No caso, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que ficou comprovado que a sociedade agravante era utilizada de forma dolosa pelos sócios para prejudicar os investidores de fundos criados pela instituição financeira e por eles administrados por meio da captação e destinação indevida dos recursos dos investidores para a aquisição de títulos que beneficiavam tão somente o conglomerado, em prejuízo dos investidores, ficando caracterizado o abuso de personalidade por meio de desvio de finalidade. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.089.776/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a preclusão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para novo julgamento do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.084.021 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0406658-0

Número de Origem:

00050086020198160069 00100091620258160069 100091620258160069 50086020198160069

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS - PR024537

BRUNNO RAFAEL VERSALLI SERAFINI - PR062774

AMANDA GONÇALVES OLIVEIRA - PR111316

AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES MARQUES

ADVOGADOS : MARINO ELIGIO GONÇALVES - PR016639

MARCOS ROBERTO MENEGHIN - PR019039

SILVIO LUIZ JANUÁRIO - PR015145

ÉDNA REGINA SANTINI MENEGHIN - PR055863

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026